LEI MUNICIPAL Nº 2468 DE 03 DE JANEIRO DE 2006

"Dispõe sobre a política de incentivo ao desenvolvimento econômico e social do Município de São Jerônimo, cria o Programa de Desenvolvimento Econômico e Social, e dá outras providências".

PAULO DE BORBA DIAS FILHO, Prefeito Municipal de São Jerônimo, FAZ SABER, em cumprimento ao disposto no artigo 73, inciso IV da Lei Orgânica do Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

ART. 1º- A política de incentivo ao desenvolvimento econômico e social do Município atenderá o disposto nesta lei.

ART. 2º - O Município poderá conceder, mediante prévia demonstração de interesse público, nos termos desta lei, incentivos sob as diversas formas nela previstas, a empresas industriais, comerciais, de prestação de serviços e agro-industriais, levando em conta a função social decorrente da criação de empregos e renda e a importância para a economia do Município.

DOS INCENTIVOS AS INDÙSTRIAS

Art. 3º - Para fins de instalação ou ampliação de indústrias, considerando a função social e a expressão econômica do empreendimento, os incentivos industriais poderão consistir em:

I – Venda subsidiada, concessão de uso ou doação de imóveis para a instalação ou ampliação;

II – Empréstimo, para construção de prédio ou aquisição de equipamentos;

III – Pagamento de aluguel de prédio destinado ao empreendimento;

IV – Execução de serviços de terraplanagem, transporte de terras e materiais de construção e outros similares;

V – Cessão de uso ou doação de bens e equipamentos;

VI – Isenção de tributos Municipais;

VII – Restituição de parcela de retorno do ICMS;

VIII – Outros na forma de lei específica.

§ 1º - A concessão de qualquer dos incentivos previstos neste artigo será outorgada através de Lei Especifica, de iniciativa do Executivo, baseado em resolução prévia do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico.

§ 2º - Considera-se retorno do ICMS a parcela de acréscimo do valor recebido pelo Município como participação no produto de arrecadação desse imposto, decorrente do aumento do valor adicionado produzido pelo empreendimento incentivado.

Art. 4 – Os benefícios previstos nesta lei serão concedidos com observância dos seguintes princípios e condições:

I – No caso de venda subsidiada, concessão de direito real de uso ou doação de imóvel, sempre com cláusula de resolução ou reversão, se a empresa não instalar na forma do projeto aprovado, no prazo de 5 (cinco) anos ou cessar suas atividades transcorridos menos de 10 (dez) anos, contados do término dos benefícios fiscais concedidos.

II – No caso de empréstimo para construção de prédio ou aquisição de equipamentos, observado o prazo mínimo de carência de 24(vinte e quatro) meses, a restituição deverá ser feita com atualização monetária e juros mínimos de 1% (um por cento) ao mês, capitalizáveis mensalmente, sendo o prazo do pagamento fixado em função do valor do crédito concedido e do investimento feito pela empresa;

III – No caso de pagamento do aluguel do imóvel destinado à instalação industrial, o benefício será limitado a 12 (doze) meses, a partir da data de início da vigência do contrato de locação;

IV – A execução dos serviços de aterro, terraplanagem, transporte de terra e outras similares, será não onerosa até o limite de 50 (cinquenta) horas máquina, sendo as demais remuneradas pelo preço fixado para prestação de serviços a particulares;

V – O fornecimento, cessão de uso, ou doação de bens e equipamentos somente ocorrerão quando destinados à instalação e funcionamento da indústria;

VI – A isenção fiscal poderá ser concedida relativamente aos seguintes tributos:

a) Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, incidente sobre o imóvel destinado à indústria;

b) Imposto sobre a Transmissão "Inter vivos" de Bens Imóveis – ITBI, incidente na aquisição pela empresa de imóvel destinado à implantação do empreendimento industrial;

c) Taxas relativas à aprovação do projeto, licença de localização, vistoria, fiscalização e coleta de lixo;

VII – A restituição de parte do retorno de ICMS, limitar-se-á, no máximo, a 50% (cinqüenta por cento) do acréscimo que o município obtiver na participação do produto da arrecadação deste imposto, decorrente do aumento do valor adicionado produzido pelo empreendimento incentivado e somente ocorrerá a partir do exercício em que o incremento da arrecadação se efetivar, nos termos do disposto na Lei Complementar nº 63, de 11.01.1990, tendo como base o seguinte:

a) Para investimentos acima de R$ 100.000,00 (cem mil reais), até R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), 10% (dez por cento), pelo período de 2 (dois) anos até 4 (quatro) anos;

b) Para investimentos acima de R$ 500.000,01(quinhentos mil reais e um centavo) até R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), 20% (vinte por cento), pelo período de 3 (três) até 6 (seis) anos;

c) Para investimentos acima de R$ 1.000.000,01 (um milhão de reais e um centavo), até R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), 30% (trinta por cento), pelo período até 5 (cinco) até 8 (oito) anos;

d) Para investimentos acima de R$ 5.000.000,01(cinco milhões de reais e um centavo), até R$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), 40% (quarenta por cento), pelo período de 8 (oito) anos até 12 (doze) anos;

e) Para investimentos acima de R$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais e um centavo), 50% (cinqüenta por cento|) pelo período de 10 (dez) anos até 15 (quinze) anos;

§ 1º - O período em questão será o mínimo quando ao empreendimento não agregar-se nenhuma nova empresa. A cada nova empresa

agregada, será dada uma ampliação, de 25% (vinte e cinco por cento) do período mínimo, até o limite máximo.

§ 2º - Na hipótese de venda subsidiada, será determinado o valor de mercado do imóvel e o valor do subsídio, e, em caso de não cumprimento das obrigações por parte da empresa, esta deverá efetuar o pagamento do valor correspondente ao subsídio com correção monetária pelo IGP-M da FGV, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor de avaliação a partir da data do contrato de promessa de compra e venda, ficando-lhe ressalvada a faculdade de devolução do imóvel com as benfeitorias, sem direito à restituição do valor pago e a indenização.

§ 3º - Na hipótese de concessão de direito real de uso ou de doação, a resolução ou reversão dar-se-ão sem direito a qualquer indenização pelas benfeitorias construídas, cujo valor será considerado como remuneração pelo uso do imóvel.

§ 4º - A isenção do IPTU e taxas terá sua duração determinada com base na criação de empregos diretos, em função das quais a empresa poderá gozar do beneficio:

a) por 5 (cinco) anos, se contar com mais de 2 (dois) anos e até 10 (dez) empregados;

b) por 6 (seis) anos, se contar com mais de 15 (quinze) e até 25 (vinte e cinco) empregados;

c) por 7 (sete) anos, se contar com mais de 15 (quinze) e até (vinte e cinco) empregados;

d) por 8 (oito) anos, se contar com mais de 25 (vinte e cinco) e até 50 (cinqüenta) empregados;

e) por 9 (nove) anos, se contar com mais de 50 (cinqüenta) e até 100 (cem) empregados;

f) por 10 (dez) anos, se contar com mais de 100 (cem) empregados.

§ 5º - As empresas deverão comunicar, por escrito, semestralmente, o número de empregados a seu serviço, ao Poder Executivo Municipal, cabendo a este efetuar a fiscalização do cumprimento do disposto no parágrafo anterior, adequado, se for o caso, a isenção à média mensal de empregados absorvidos, verificada no semestre anterior e, em sendo o caso, efetuará o lançamento e cobrança da diferença de tributos disso decorrente.

§ 6º - no caso de isenção de ITBI, o respectivo valor será cobrado com juros e atualização monetária, se a empresa não cumprir as condições previstas no inciso I deste artigo.

Art. 5º - Os incentivos serão concedidos à vista de requerimento das empresas, instruído com os seguintes documentos:

I – Cópia do ato ou contrato de constituição da empresa e suas alterações, devidamente registrados na Junta Comercial do Estado;

II – Prova dos registros ou inscrições no cadastro fiscal do Ministério da Fazenda, Secretaria da Fazenda Estadual e do Município de sua sede;

III – Prova de regularidade, em se tratando de empresa já em atividade, quanto a:

a) tributos e contribuições federais;
b) tributos estaduais;
c) tributos do município, em sua sede;
d) contribuições previdenciárias;
e) FGTS;

IV – Projeto circunstanciado do investimento industrial que pretende realizar, compreendendo a construção do(s) prédio(s) e seu cronograma, instalações, produção estimada; projeção do faturamento mínimo, estimativa do ICMS a ser gerado, projeção do número de empregos diretos e indiretos a serem gerados, prazo para o início de funcionamento da atividade industrial e estudo de viabilidade econômica do empreendimento;

V – Projeto de preservação do meio ambiente e compromisso formal de recuperação dos danos que vierem a ser causados pela indústria;

VI – Certidão negativa judicial e de protesto de títulos pela comarca a que pertence o município em que a empresa interessada tiver sua sede.

§ Único – O requerimento de que trata o caput deverá ser acompanhado, ainda, de memorial contendo os seguintes elementos:

I – Valor inicial de investimento;

II – Área necessária para sua instalação;

III – Absorção inicial de mão-de-obra e sua projeção futura;

IV – Efetivo aproveitamento de matéria-prima existente no Município;

V – Viabilidade de funcionamento regular;

VI – Produção inicial estimada;

VII – Objetivos;

VIII – Atestados de idoneidade financeira fornecidos por instituições bancárias;

IX – Demonstração das disponibilidades financeiras para aplicação no investimento proposto;

X – Outros informes que venham a ser solicitados pela administração municipal.

Art. 6º - O montante do auxílio financeiro ou as espécies de auxílio material a serem concedidos, dependerão do interesse público que ficar comprovado pela análise dos elementos referidos no inciso IV do artigo 4º e pela satisfação plena dos requisitos estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 7º - O Poder Executivo Municipal, após as manifestações dos órgãos técnicos do Município, do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e da Assessoria Jurídica, elaborará carta de intenção, consubstanciando os compromissos da empresa e os benefícios possíveis de serem concedidos pelo Município, encaminhando a elaboração de Decreto.

Art. 8º - Definidos os incentivos em bens imóveis, materiais e serviços a serem fornecidos, o município quantificará o custo total, incluídos salários e encargos sociais, horas-máquina e demais encargos incidentes, comunicando o montante à Empresa Beneficiada para conhecimento e eventual impugnação.

§ Único: Para a destinação de bens imóveis, com vistas à tais empreendimentos, poderá o município propor desapropriação, mediante o devido processo legal, entrando, os valores tidos à título de indenização como incentivos concedidos.

Art. 9º - A entrega de materiais ou a prestação de serviços, será precedida de escritura pública a ser registrada no cartório de títulos e documentos, contendo cláusula expressa de indenização, ao município, do valor total do incentivo concedido acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária no caso de fechamento do estabelecimento industrial beneficiado ou de redução ou não alcance das metas especificadas na carta de intenções, no prazo

vigente para a concessão de benefícios, devendo ser prestado garantia real ou pessoal da obrigação de indenizar.

§ Único: No caso de doação de imóvel, a respectiva escritura séra celebrada com cláusula de reversão se ocorrerem as hipóteses referidas neste artigo, conforme previsto no art. 17, § 4º, da lei 8.666/93.

Art. 10º - O Município deverá assegurar-se no ato de concessão de qualquer dos benefícios previstos nesta Lei, do efetivo cumprimento, pela empresas beneficiadas, dos encargos assumidos, com cláusula expressa de revogação dos benefícios no caso de desvio de finalidades e do projeto apresentado, assegurando o ressarcimento dos investimentos efetuados pelo Município, na forma do art. 8.

Art. 11º - Aos empreendimentos comerciais e de prestação de serviços que se instalarem no Município, desde que venham gerar valor adicionado de ICMS e arrecadação de ISS, poderão ser concedidos os incentivos previstos nos incisos I, IV, VII e VIII, art. 3, aplicando lhes as demais normas pertinentes desta Lei.

Art. 12º - Fica instituído o PROGRAMA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL- PRODESES, com o objetivo de apoiar, através dos incentivos materiais e financeiros de que trata esta Lei, os projetos das empresas e pessoas físicas que tenham por objetivos o desenvolvimento econômicos e social do Município, mediante investimentos, dos quais resultem a implantação ou expansão de unidades industriais, agro-industriais, comerciais, de prestação de serviços e de produção agropecuária.

Art.13º - A administração do PRODESES será exercida por Comitê Executivo, composto pelos Secretários Municipais de Desenvolvimento Econômico, Infra-estrutura e Fazenda, com assessoramento do órgão jurídico e apoio da estrutura administrativa da Secretária Municipal de Desenvolvimento Econômico.

Art. 14º - Os incentivos concedidos, sob qualquer das suas formas, serão sempre avaliadas ou estimados em moeda corrente nacional e não poderão exceder a 30% (trinta por cento) do investimento direto feito pelas empresas ou pessoas beneficiárias.

§ ÚNICO - No caso de serem concedidos incentivos fiscais, como a isenção de tributos municipais ou restituição de parte do ICMS gerado, os respectivos valores serão anualmente mensurados para fins de controle do limite estabelecido neste artigo e, uma vez atingido o valor máximo, os benefícios fiscais cessarão a partir do mês ou exercício seguinte ao em que for atingido o limite.

Art.15º - Os incentivos fiscais, previstos no art. 4º , inciso VI somente poderão ser concedidos a pós cumpridas as exigências do art.14 da Lei Complementar 101, de 04 de maio 2000.

Art.16º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, AOS TRÊS DIAS DO MÊS DE JANEIRO DE DOIS MIL E SEIS.

PAULO DE BORBA DIAS FILHO,
PREFEITO MUNICIPAL.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:

ANDREW CARVALHO PINTO,
SECRETÁRIO DE INFRA-ESTRUTURA.

CF/GP

DECRETO Nº 3899 DE 10 DE JANEIRO DE 2006

"Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, o imóvel que descreve"

PAULO DE BORBA DIAS FILHO, Prefeito Municipal de São Jerônimo - RS, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º- É declarado de utilidade pública, para fins de desapropriação, por ser necessário para expansão indústrial, o imóvel que apresenta as seguintes características, dimensões e confrontações: Uma gleba de terras, com a área superficial de 7ha 3.940m² (sete hectares, três mil, novecentos e quarenta metros quadrados), que apresenta as seguintes confrontações: ao Norte, com terras de Nelson Bolzan, onde mede 250,00m (duzentos e cinqüenta metros); ao Sul, com a Estrada RS-401, numa extensão de 303,00m (trezentos e três metros); a Leste, com terras de Pedro Ferreira da Silva Filho e esposa, numa extensão de 351,00 (trezentos e cinqüenta e um metros) e, a Oeste, com propriedade de Multilab Indústria e Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda, onde mede 210,60m (duzentos e dez metros e sessenta centímetros).

A referida gleba de terras pertence a um todo maior, com a área de 21ha 1085m² (vinte e um hectares, mil e oitenta e cinco metros quadrados), localizando-se na zona rural deste município, sem conter benfeitorias, apresentando, as seguintes

confrontações: ao Norte, numa extensão de 132,63m, onde entesta com a rua Alfredo Bonatto; ao Sul, numa extensão de 353,00m, no alinhamento da RS 401; a Leste, numa extensão de 940,00m, partindo da RS 401, até a rua Alfredo Bonatto entestando com terras de Pedro Ferreira ou seus herdeiros ou sucessores, e, a Oeste, numa extensão de 1155m, também a partir da RS 401 até encontrar a rua Alfredo Bonatto, onde entesta com terras de Cláudio José Fonseca Ferreira.
Dito imóvel pertence ao casal de Pedro Ferreira da Silva Filho, casado com Ilka Sayão Lobato Ferreira da Silva e foi havida por compra feita de Luis Carlos Fonseca Ferreira, conforme escritura pública de compra e venda, lavrada sob nº 13900, fls. 179, Livro nº 136, em 18 de Julho de 1988, no Tabelionato de São Jerônimo, estando cadastrado no INCRA sob nº 858064004510-3, pertencente a uma área maior com 68ha(sessenta e oito hectares) e registrado no ofício do registro de imóveis desta Comarca sob nº 13712, no Livro nº 2, fls. 01, em 20 de julho de 1988.

Art. 2º. Para os fins previstos no artigo 15, do Decreto-Lei n.º 3.365, de 21 de junho de 1941, aplicável por força do artigo 5º, da Lei n.º 4.132-62, é declarada a urgência na medida de que trata o presente Decreto.

Art. 3º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PAULO DE BORBA DIAS FILHO
PREFEITO MUNICIPAL

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:

ANDREW CARVALHO PINTO
SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA